



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000527/2005-35
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3101-000.249 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de agosto de 2012
Assunto PIS - BASE DE CÁLCULO
Recorrente PETTENATI SA INDUSTRIA TEXTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintho Oliveira Machado. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo *decisum a quo*:

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao PIS (regimes cumulativo e não-cumulativo), tendo em vista a falta de inclusão, na base de cálculo da contribuição, do crédito presumido de IPI, conforme Relatório de Auditoria Tributária de fls.13/15.

Cientificada em 21/02/2005 (fl. 04), a empresa apresentou impugnação (fls. 49/57) onde, em síntese, discorda da inclusão, na base de cálculo da contribuição, do crédito presumido de IPI (Lei nº 9.363, de 1996), eis que entende tratar-se tal crédito de uma receita de exportação, apurada conjuntamente com o produto das vendas de mercadorias ao exterior. Sinaliza que tais receitas eram isentas (MP nº 2.158-35, de 2001), sendo agora imunes (EC nº 33, de 2001), não devendo sofrer qualquer restrição, no sentido de serem tributadas pelo PIS. Alega, ainda, que se atualmente não são tributados os créditos apurados quando da aquisição de insumos a serem empregados em produtos exportados, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao crédito presumido de IPI, ou seja, não se deve incluí-lo na base de cálculo da contribuição.

Ao finalizar, aguarda que suas razões sejam totalmente aceitas no sentido de que o crédito presumido de IPI calculado quando das exportações, não seja incluído na base de cálculo do PIS, devendo ser declarada a improcedência do lançamento, de acordo com a legislação em vigor, determinando-se o arquivamento do processo.

A DRJ em PORTO ALEGRE/RS julgou a impugnação procedente em parte, ementando assim o acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/2004

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Afastada a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo STF, em face da edição da Súmula Vinculante nº 08, de 2008, e tendo havido pagamento parcial da contribuição devida, considera-se que o prazo decadencial é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/2004

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO IPI. INCLUSÃO.

O crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, integra a base de cálculo do PIS, sendo nela computado no próprio mês em que se dá a apuração.

*REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.
IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO.*

O regime da não-cumulatividade não permite a apuração de crédito presumido de IPI (art. 14 da Lei nº 10.833, de 2003).

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 83 e seguintes, onde requer insubsistência do auto de infração, por exigir receitas com base em lei declarada inconstitucional pelo STF (nº 9.718, § 1º do art. 3º).

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

Conheço do recurso voluntário interposto porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Consoante relatado, da imputação por falta de inclusão, na base de cálculo da contribuição para o PIS, do crédito presumido de IPI, no período de 01/06/1999 a 30/06/2004, foram decotados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento o primeiro fato gerador (por decadência) e os três últimos (por serem do regime não cumulativo). A decisão da DRJ louvou-se na planilha de fl. 14, que ao meu sentir é merecedora de esclarecimento, porquanto para os períodos de 14/05/2003 a 31/10/2003, apesar de constar na coluna referente ao *regime de tributação* o cumulativo, na coluna correspondente à *alíquota* aparece 1,65 %, percentual sabidamente consagrado ao regime não cumulativo.

Diante desse quadro, concluo ser necessário aprofundar o exame da conjuntura que ensejou o lançamento, e **voto pela conversão deste julgamento em diligência**, para que a unidade lançadora, responsável pelo auto de infração em desfavor da recorrente, esclareça mediante lavratura de Informação Fiscal, esse descompasso entre as informações das colunas apontadas supra.

Ato seguido, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, intime a recorrente do conteúdo da Informação Fiscal, para manifestar-se, querendo, em prazo de trinta dias.

Após o transcurso do prazo, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO